

Acórdão: 15.769/02/1^a
Impugnação: 40.010105653-11
Recurso de Agravo: 40.030107856-65
Impugnante/Agrav.: Fermix S/A
PTA/AI: 01.000138746-22
Inscrição Estadual: 672.670853.00-83
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – MULTA DE MORA - MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos relativos a aquisições de materiais para uso e consumo, correção monetária de crédito extemporâneo e multa de mora. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2000, pelas seguintes irregularidades:

- 1- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente ao valor da correção monetária entre a data da nota fiscal de compras até a data de escrituração, novamente corrigido entre a data da escrituração até a data do aproveitamento do crédito através da Nota Fiscal de Entrada n.º 004460, de 30.11.2000;
- 2- Aproveitamento indevido como crédito de ICMS de multa de mora de débitos do imposto apurado através de DAPI;
- 3- Aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a aquisições de material de uso e consumo, além da correção monetária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43 a 79, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 111.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 114, o mesmo foi agravado às fls.118 a 122.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 124 a 129, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quatro primeiros quesitos propostos referem-se a correção monetária dos créditos do ICMS, matéria que encontra-se sumulada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, e que por isso não comporta mais discussão na esfera administrativa.

O quinto quesito refere-se à cobrança dos juros de mora na autuação em comento. Vê-se com clareza no demonstrativo do crédito tributário, primeira folha do Auto de Infração, que o sistema inclui tal cobrança, o que descarta a necessidade de perito para constatá-la.

O sexto quesito, conseqüência deste último, pergunta em que momento foram exigidos os juros de mora, e se houve ou não sua capitalização. Não obstante a irrelevância de tais questionamentos para a solução da lide, é de fácil entendimento a dúvida suscitada, bastando para isso que se observe os números do DCMM de fls. 06.

Portanto o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração tem por objeto a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei n.º 6.763/75, pela falta de recolhimento do imposto devido no mês de novembro de 2000, por ter a Autuada se apropriado de créditos indevidos, contrariando a legislação tributária.

Todos os créditos foram, segundo o Autuante, apropriados indevidamente através da nota fiscal de entrada n.º 004460 (fls. 08), emitida em 30 de novembro de 2000, com a referência de que se tratava de imposto lançado extemporaneamente.

O montante apropriado, como veio a ser constatado, é o somatório de várias parcelas, a saber: correção monetária entre a data da nota fiscal de compras até a data da sua escrituração, novamente corrigida até a data do efetivo aproveitamento do imposto como crédito; multa de mora transformada em crédito do imposto, corrigida monetariamente; imposto destacado em notas fiscais de material destinado a uso e consumo, e sua correção monetária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, de antemão, que não cabe mais discussão, neste foro administrativo, da matéria referente ao aproveitamento, como crédito, de ICMS apropriado extemporaneamente, vez que o CC/MG assim deliberou, através da Súmula 01 aqui transcrita: “*O crédito do ICMS aproveitado extemporaneamente e o saldo credor da conta gráfica do ICMS não podem ser corrigidos monetariamente por falta de previsão na legislação tributária mineira*”.

Quanto ao aproveitamento de multa de mora, importante salientar que não existe em na legislação do ICMS menção sobre aproveitamento, como crédito, de penalidade. O princípio da não cumulatividade, tão defendido pela Impugnante, tem o seu nascedouro no inciso I, do § 2º, do artigo 155 da CF/88, conforme se pode apreciar a seguir:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O legislador constituinte, quando mencionou “o montante cobrado nas anteriores”, referiu-se obviamente ao imposto cobrado, pois, em regra, não há cobrança de penalidade sobre a ocorrência de fatos geradores, mas sim sobre descumprimento de alguma obrigação tributária.

Na verdade não interessa também se os juros de mora são ou não considerados penalidade. Relevante, no caso, apenas a incontestável verdade de se tratarem de acréscimos legais, e não de imposto, espécie de tributo, este sim, passível de apropriação como crédito para compensação.

Com relação ao aproveitamento de crédito referente à aquisição de material de uso e consumo, sabe-se que somente a partir de 1º de janeiro de 2003, a aquisição desses bens resultará em crédito para compensação com o imposto devido.

Foram apropriados extemporaneamente créditos de ICMS referentes a aquisições de combustíveis utilizados em veículos, oxigênio, lâmpadas, mangueiras, rolamentos, correias, ácidos, válvulas, tubos e conexões, disquetes, motor de arranque, fios, bombas, graxa, tinta, equipamentos de proteção individual, transformadores, revestimentos, produtos químicos, dentre outros da mesma natureza, não consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, características estas necessárias para enquadrá-las no conceito de produtos intermediários, conforme propugna a legislação.

Portanto a parcela do estorno de crédito referente ao aproveitamento do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição das mercadorias listadas entre as folhas 15 a 28 foi corretamente exigida nos autos, vez que estas mercadorias não se enquadram no conceito de produtos intermediários, conforme Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 20/08/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

GCVDL/EJ/PR

CC/MG